

PARECER AO PLC Nº 2/2021

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2.021.

Autoria: Vereadora **ALLINY FERNANDA SARTORI PADALINO
ROGÉRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, que pretende Alterar a Lei Complementar nº 18, de 23 de setembro de 2009, para criar, modificar e transformar o cargo de ouvidor junto Departamento de Ouvidoria Municipal.

Analisando a propositura sobre o aspecto da constitucionalidade, dispõe a Constituição Estadual de São Paulo dispõe:

Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Sobre o aspecto da legalidade, a título elucidativo, dispõe A LOM:

ART. 34 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

ART. 29 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

IX - organização administrativa do município;

A transformação do cargo pretendida pela nobre Vereadora, descaracteriza a Lei originária, sendo não é admissível transfigurar a Lei originária nos moldes propostos. Constata-se a mesma situação em casos de emendas que modifiquem esdruxulamente os projetos de competência privativa do Prefeito.

Ora, somente é admissível a **emenda** que guarde pertinência com o objeto da proposta. Tanto assim entendem a **jurisprudência** (Cf. STF, Pleno, ADIn 546-RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 11.3.99; ADInMC 1.835-DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 13.8.98; ADInMC 1.834-SC, rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 8.6.98) como a **doutrina** (Cf., *v.g.*, Caio Tácito, "Poder de iniciativa e poder de emenda", RDA 28/51; José Afonso da Silva, Princípios do processo de formação das leis no Direito Constitucional, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1964, n. 78, pág. 173), bem sintetizada pelo saudoso Hely Lopes Meirelles: "**A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular (...) e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva.**"

No mais, sujeita-se à tramitação regimental em situação idêntica à dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

("Apud" Direito Municipal Brasileiro, 9ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Célia Marisa Prendes, São Paulo, Malheiros, 1997, pág. 472.)



Verifica-se, portanto, que a propositura transforma do cargo de comissionado para eletivo, e ainda com criação de atribuições ao Poder Executivo, para execução o processo eletivo, sendo que criação, modificação e transformação de cargos do Poder Executivo, está no rol das matérias reservadas ao Prefeito Municipal para eventual propositura.

Neste sentido, cremos que o Projeto de Lei sobre a matéria, iniciada por qualquer membro do Poder Legislativo, estará eivado de visceral inconstitucionalidade, considerando constitui ingerência indevida na administração municipal e nos cargos públicos do Poder Executivo.

Obstante a relevância da propositura, sendo a matéria meritória, e esforço expendido pela ilustre Edil, recomendamos, que, querendo, poderá enviar o Projeto ao Poder Executivo, como sugestão Legislativa.

Assim, exaro parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 02/2.021, pelos vícios apontados, sem embargos de eventuais posicionamentos divergentes, que respeitamos.

Ibitinga, 08 de abril de 2.021.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO
ASSINATURA DIGITAL



